

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por sua Promotora de Justiça signatária, nos autos da **Investigação Preliminar-Procon nº. MPMG-0686.20.000338-8**, e a fornecedora **INSTITUTO EDUCACIONAL PEQUENO POLEGAR LTDA.**, nome fantasia "INSTITUTO EDUCACIONAL PEQUENO POLEGAR", pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 21.296.099/0001-90, com sede na Rua Engenheiro Celso Murta, nº 633, Bairro Doutor Laerte Laender, em Teófilo Otoni/MG, representada pelo senhor **BRUNO TRIVELLATO SOARES FLAUSINO**, Sócio-Administrador, considerando:

- I. a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e a compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, como diretriz da Política Nacional de Relações de Consumo, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (CF, art. 170), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (CDC, art. 4º, III);
- II. a revisão contratual, como direito básico do consumidor, quando o contrato se tornar excessivamente oneroso para o mesmo, em decorrência de fato superveniente a que ele não deu causa (CDC, art. 6º, V);
- III. a suspensão das atividades presenciais nas instituições de educação básica, na rede privada de ensino, por tempo indeterminado, a partir do dia 23 de março de 2020, decidida pelo Comitê Extraordinário Covid-19, do Governo de Minas Gerais, visando reduzir o contágio e possibilitar o enfrentamento à doença provocada pelo novo Coronavírus (Deliberação nº 15, art. 4º);

IV. a possibilidade de os ensinos privados fundamental, médio, de educação profissional técnica de nível médio, de educação de jovens e adultos e educação especial serem ministrados à distância, o que dependia, contudo, da regulamentação do poder público (Lei nº 9.394/96, art. 80; Decreto nº 9.057/17, art. 8º; Lei nº 10.861/04; Portaria MEC nº 343/2020);

V. a possibilidade de os ensinos privados fundamental, médio, de educação profissional técnica de nível médio, de educação de jovens e adultos e educação especial serem ministrados à distância, não de forma automática, pois existe um contrato de prestação de serviços em curso, que precisa ser renegociado entre as partes, durante o período de suspensão das atividades presenciais, em razão da pandemia do novo Coronavírus (2019-nCov), pois esse fato alterou as bases do contrato original;

VI. o norte de que as relações entre prestadores de serviço e consumidores, no âmbito da educação, deve ser a preservação do ano letivo, mitigando da forma mais eficaz possível os efeitos do isolamento social em que vive o País;

VII. a Nota de Esclarecimento e Orientação nº 01, de 26/03/2020, elaborada pelo Conselho Estadual de Educação (CEE/MG), publicada no dia 27/03/2020, recomendando que as instituições vinculadas ao Sistema de Ensino do Estado de Minas Gerais, públicas ou privadas da Educação Básica e públicas de Educação Superior, "tendo em vista a importância da gestão do ensino e da aprendizagem, dos espaços e dos tempos escolares, bem como a compreensão de que as atividades escolares não se resumem ao espaço de uma sala de aula, deveriam planejar atividades voltadas para a aprendizagem e reorganizar seus calendários escolares, nesta situação emergencial, podendo propor, para além de reposição de aulas de forma presencial, formas de realização de atividades escolares não presenciais, adotando regime remoto, via internet, se possível" (nº 1);

VIII. o fato de o CEE/MG ter instruído que isso deve ser feito de acordo com as premissas estabelecidas na Orientação nº 01/2020 (nº 2, I a V; VII a IX), dentre as quais se incluíam a utilização de "um eventual período de atividades de reposição para: a)

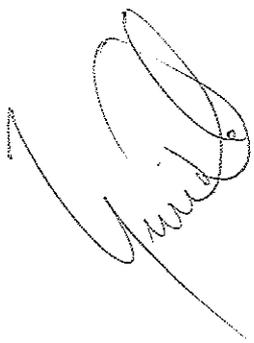
atividades/reuniões com profissionais e com as(os) famílias/responsáveis; b) atendimento aos bebês e às crianças, com vivências e experiências que garantam os direitos de aprendizagem e desenvolvimento previstos no currículo" (nº 2, VI);

IX. a orientação do CEE/MG de que no Ensino Fundamental, no Ensino Médio e na Educação Profissional, excepcionalmente, na atual situação emergencial, componentes curriculares poderão ser trabalhados em ensino remoto (excluída a educação infantil) "nas escolas que puderem oferecê-lo, observadas as possibilidades de acesso, pelos estudantes e professores, deverão ser registradas e, eventualmente, comprovadas perante as autoridades competentes, e farão parte do total das 800 (oitocentas) horas de atividade escolar obrigatória" (nº 2, VIII);

X. a informação do CEE/MG de que "as medidas concretas para a reorganização do calendário escolar de cada rede de ensino ou de cada escola, entendendo que situações diferenciadas irão ocorrer, cabem às respectivas Secretarias de Educação, no caso das redes públicas, ou à direção do estabelecimento, no caso de instituição privada", de modo que:

"I - todas as alterações ou adequações no Regimento Escolar, na Proposta Pedagógica da escola ou no Calendário Escolar devem ser registradas, tendo em vista que as escolas do Sistema de Ensino são responsáveis por formular sua Proposta Pedagógica, indicando, com clareza, as aprendizagens a serem asseguradas aos alunos, e por elaborar o Regimento Escolar, especificando, em sua proposta curricular, estratégias de implementação do currículo e formas de avaliação dos alunos;"

II - as instituições de ensino devem informar as alterações e adequações que tenham sido efetuadas, às Superintendências Regionais de Ensino - SRE ou às respectivas Secretarias Municipais de Educação, quando for o caso, para registro e providências, em até 30 (trinta) dias, após o retorno às aulas;

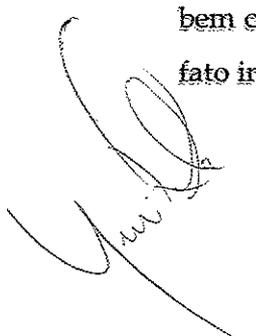


III - as instituições de ensino deverão registrar, de forma pormenorizada, e arquivar as comprovações que demonstrem as atividades escolares realizadas, fora da escola, a fim de que possam ser autorizadas a compor carga horária de atividade escolar obrigatória a depender da extensão da suspensão das aulas presenciais, durante o presente período de emergência;

IV - a reorganização dos calendários escolares, em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, devem ser realizadas de forma a preservar o padrão de qualidade previsto no inciso IX do artigo 3º da LDB e inciso VII do art. 206 da Constituição Federal" (nº 3);

XI. a deliberação do CEE/MG de que todas as decisões e informações decorrentes de sua nota de esclarecimento deveriam ser transmitidas, pelas instituições de ensino, aos pais, professores e comunidade escolar, inclusive orientando sobre a importância de que: "a) as famílias criem "um plano de estudos para as crianças que seja adequado à rotina de isolamento por causa do corona vírus"; b) os pais ou responsáveis desenvolvam "uma lista das possíveis atividades e responsabilidades que as crianças terão, nesse período em casa"; e c) a criança brinque, jogue, assista filmes e exerça outras atividades importantes, no seu cotidiano" (item 4),

XII. o fato de que, no mês de março, entre os dias 23 a 30, as atividades escolares presenciais foram suspensas por determinação do Governo Estadual, e que, no dia 31, passou a vigorar a recomendação do Conselho Estadual de Educação, para que as instituições privadas de ensino fundamental, médio e superior, e de educação profissional, pudessem ofertar, em caráter excepcional e emergencial, atividades escolares de forma remota, sujeitas à comunicação "aos pais, professores e comunidade escolar" (Recomendação CEE, nº 4), à autorização futura (Recomendação CEE, nº 3, III), bem como, de acordo com a presente NT, à concordância dos consumidores, eis que o fato interferiu na forma de prestação do serviço educacional (CDC, art. 6, V);



XIII. que alguns consumidores suspenderam os pagamentos das mensalidades referentes aos contratos de prestação de serviços educacionais firmados para o ano letivo de 2020, desde o mês de abril do corrente ano.

celebram, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei Federal nº. 7.347/85, e do art. 14 da Resolução PGJ/MG nº. 14/2019, o presente **compromisso de ajustamento de conduta**, segundo as seguintes cláusulas:

Cláusula 1ª. A fornecedora suspenderá os contratos de prestação de serviços educacionais firmados para o ano letivo de 2020, de todos os alunos do **Maternal II e III (até 03 anos de idade)**, sem nenhum ônus para o consumidor, até o retorno das aulas presenciais.

Cláusula 2ª. Para os alunos da **Pré-escola (04 e 05 anos de idade)**, cujos responsáveis financeiros não estejam pagando as mensalidades previstas nos contratos de prestação de serviços educacionais firmados para o ano letivo de 2020, a fornecedora concederá desconto de **15% (quinze por cento)** sobre o valor destas a partir de **Julho/2020**, até **Janeiro de 2021** contabilizando **7 parcelas** a serem pagas.

Cláusula 3ª. Para os alunos da **Pré-escola (04 e 05 anos de idade)**, cujos responsáveis financeiros estejam pagando o valor com desconto de **29,03% (vinte e nove, zero três por cento)** das mensalidades previstas nos contratos de prestação de serviços educacionais firmados para o ano letivo de 2020, a fornecedora concederá desconto de **50% (cinquenta por cento)** sobre o valor das mensalidades previstas nos contratos de prestação de serviços educacionais firmados para o ano letivo de 2020, até o mês de **dezembro de 2020**.

Cláusula 4ª. Para os alunos dos **Ensinos Fundamental I e II**, cujos responsáveis financeiros já estejam sendo beneficiados com descontos de **29,03% (vinte e nove vírgula três por cento)** sobre o valor das mensalidades previstas nos contratos de prestação de serviços educacionais firmados para o ano letivo de 2020, terão este desconto válido até o retorno das aulas presenciais.

Cláusula 5ª. Para os alunos dos Ensinos Fundamental I e II, cujos responsáveis financeiros não estejam sendo beneficiados com descontos, a fornecedora concederá um desconto de 29,03% (vinte e nove vírgula três por cento) sobre o valor das mensalidades previstas nos contratos de prestação de serviços educacionais firmados para o ano letivo de 2020, até dezembro de 2020.

Cláusula 6ª. Os descontos descritos nas cláusulas anteriores serão concedidos a partir da assinatura do presente termo e não são cumulativos, devendo prevalecer o mais benéfico para o consumidor.

Cláusula 7ª. A fornecedora não fará a cobrança de multa do consumidor/contratante que optar pela rescisão do contrato por não concordar com a repactuação prevista neste termo ou alternativa oferecida pela fornecedora.

Parágrafo único. O descumprimento da obrigação prevista nesta cláusula sujeitará a fornecedora à multa em valor correspondente ao dobro do valor de cada contrato, e deverá ser quitada pela fornecedora no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data em que for notificada/cientificada da(s) irregularidade(s).

Cláusula 8ª. As multas previstas neste termo:

- I. serão destinadas ao FEPDC - Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (CNPJ 20.971.057/0001-45), junto ao Banco do Brasil, agência 1615-2, conta 6141-7, e deverão ser quitadas através de depósito identificado;
- II. em caso de inadimplemento:
 - a) serão monetariamente corrigidas, adotando-se para tanto o índice da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, para correção de débitos judiciais, mais juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês;
 - b) implicará na inscrição do débito em dívida ativa:

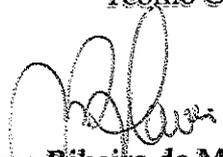
- c) implicará em inscrição do débito no CADIN-MG (Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais), nos termos da Lei Estadual 14.699, de 06 de agosto de 2003;
- d) implicará em protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa (CDA) no caso de multas no importe de até R\$ 5.000,00 e execução fiscal, se superiores a R\$ 5.000,00, nos termos da Lei Estadual 19.971/11 e do Decreto Estadual 45.989/12.

Cláusula 9ª. Este compromisso de ajustamento de conduta não restringe normas já editadas ou que venham a ser editadas pelos Conselhos Nacional e Estadual de Educação e Secretarias Estadual e Municipal de Educação; normas gerais ou especiais que venham a ser editadas e sejam mais benéficas aos consumidores; nem postulações ou ações individuais ou coletivas de consumidores/contratantes que não concordem com a repactuação aqui prevista.

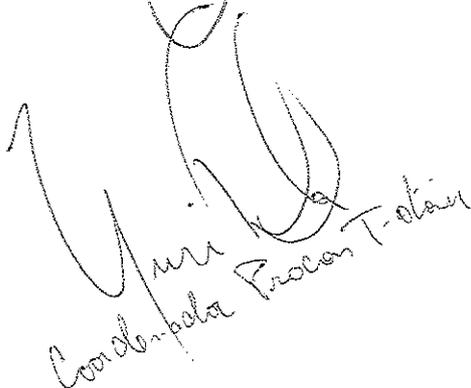
Cláusula 10ª. Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº. 7.347/85.

E, para constar, firma-se este termo.

Teófilo Otoni, 6 de julho de 2020.


Milena Ribeiro de Matos Xavier
Promotora de Justiça


Bruno Trivellato S. Flausino
Fornecedora


Yuri
Coordenador Promotor Teófilo